# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270531 - SP (2026/0199805-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | FUNERARIA SANTA EDWIGES LTDA. |
| ADVOGADOS | : | DANIEL TEIXEIRA SILVA - MG130747 |
| | | SEBASTIAO HENRIQUE VILELA - MG136100 |
| | | MARISOL KARINA SIMOES - MG178962 |
| | | NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA - MG147465 |
| | | MARISOL KARINA SIMÕES - SP521852 |
| AGRAVADO | : | ELENICE GUIMARAES |
| ADVOGADO | : | MATEUS MUNIZ DE SOUZA - MG213093 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 518 do STJ.
2. *"Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula 518/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA60481562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 40edefb7-684d-4c58-b8e1-9d68cbd2a7db**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270531 - SP (2026/0199805-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | FUNERARIA SANTA EDWIGES LTDA. |
| ADVOGADOS | : | DANIEL TEIXEIRA SILVA - MG130747 |
| | | SEBASTIAO HENRIQUE VILELA - MG136100 |
| | | MARISOL KARINA SIMOES - MG178962 |
| | | NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA - MG147465 |
| | | MARISOL KARINA SIMÕES - SP521852 |
| AGRAVADO | : | ELENICE GUIMARAES |
| ADVOGADO | : | MATEUS MUNIZ DE SOUZA - MG213093 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 518 do STJ.
2. *"Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula 518/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por FUNERÁRIA SANTA EDWIGES LTDA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 299-300) que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 518 do STJ.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não se aplica a Súmula 518 do STJ; b) o recurso especial se fundou na violação do art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro; e c) o recurso especial também foi interposto com supedâneo em dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes desta Corte Superior.

A parte agravada apresentou impugnação sustentando a inadmissibilidade do recurso (e-STJ, fls. 312-316).

É o relatório.

**VOTO**

Documento eletrônico VDA60163575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:40
Código de Controle do Documento: 8dc7b84a-a33f-437b-b0b9-5caef14b8101

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a recorrente interpôs, na origem, agravo contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"APELAÇÃO. Reparação de danos. Acidente de trânsito. Sentença de procedência. Passageira transportada gratuitamente no carro funerário da ré para o enterro da genitora. Colisão traseira. Autora que fraturou o braço, sofreu lesões nas costelas, além de escoriações na perna. Ré que não guardou distância segura do veículo que trafegava a sua frente. Presunção de culpa da ré não elidida. Inteligência do artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Recomposição material pelas despesas de tratamento. Danos morais configurados. Angústia, estresse, sofrimento e dor, agravados pela situação e o momento delicado e difícil vivenciados pela apelante enlutada. Situação que repercutiu e trouxe consequências na esfera íntima da autora. Bem equacionado o valor da indenização fixada (R$12.000,00). Caráter reparatório e de desestímulo ao ofensor, sem que haja enriquecimento sem causa. Razoabilidade e proporcionalidade. Mantida a verba honorária arbitrada. Art. 85, § 2º, CPC. Recurso desprovido."* (e-STJ, fl. 241)

Em seu recurso especial, verifica-se que, diversamente do que agora aduz nas razões do presente agravo interno, sustentou sim, expressamente, a violação da Súmula 145/STJ, ao argumentar que o Tribunal de origem deixou de aplicar o regime jurídico próprio do transporte desinteressado (carona), reconhecendo a responsabilidade civil a partir de culpa comum, quando, segundo a tese recursal, a condenação somente seria admissível mediante comprovação de dolo ou culpa grave do transportador.

Dessarte, reputa-se, a rigor, que, diversamente do que ventila no agravo interno, nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta que o equívoco do acórdão lavrado pelo Tribunal de origem não estaria na interpretação do art. 29, II, do CTB, mas na circunstância de o Tribunal local ter utilizado a presunção de culpa para responsabilizar o transportador em situação regida, segundo a tese recursal, pela Súmula 145/STJ.

Nesse contexto, consoante consignado na decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente, incide, na espécie, a Súmula 518 do STJ, segundo a qual, "*Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"*.

Com efeito, a despeito do esforço argumentativo desenvolvido pela agravante para sustentar que o recurso especial estaria amparado na alegada violação do art. 29, II, do CTB, bem como em dissídio jurisprudencial, a leitura das razões recursais revela que a insurgência foi estruturada, substancialmente, na premissa de que o Tribunal de origem deixou de observar o entendimento consagrado na Súmula 145/STJ, por ter reconhecido a responsabilidade civil da recorrente sem a demonstração de dolo ou culpa grave em hipótese de transporte gratuito.

Nessa linha de intelecção, verifica-se que o art. 29, II, do CTB foi invocado apenas como fundamento normativo utilizado pelo acórdão recorrido para reconhecer a culpa do condutor envolvido no acidente, não se extraindo das razões do recurso especial desenvolvimento

**Documento eletrônico VDA60163575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:40**
**Código de Controle do Documento: 8dc7b84a-a33f-437b-b0b9-5caef14b8101**

argumentativo autônomo voltado à demonstração de específica ofensa ao referido dispositivo legal. Ao revés, a tese recursal encontra-se integralmente direcionada à alegada necessidade de observância do regime excepcional de responsabilidade civil disciplinado pela Súmula 145/STJ, circunstância que motivou, inclusive, a abertura de tópico específico sob a rubrica "*Da violação à Súmula 145/STJ – Transporte Desinteressado*" (e-STJ, fls. 257-259).

Corrobora essa conclusão o fato de que a própria recorrente consignou, expressamente, no capítulo referente ao cabimento do recurso especial (e-STJ, fl. 255), *in litteris*:

> *"II – CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL*
> *O presente Recurso Especial é interposto com fundamento no art. 105, §3º, "a", da Constituição Federal, em razão de contrariedade a enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça."*

Assim, não procede a alegação veiculada no presente agravo interno de que o recurso especial estaria também fundado na violação do art. 29, II, do CTB. Ao contrário, conforme já alinhavado, a própria formulação da tese contida no apelo nobre demonstra que a pretensão deduzida repousa na alegada inobservância da Súmula 145/STJ, circunstância que atrai, de forma direta, a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 518/STJ. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 786 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DA TESE DE AFRONTA À SÚMULA 188/STF. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ESTRITO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ.*
> *1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.*
> ***2. "Para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de Súmula" (Súmula 518).***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.478.652/PE, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026) [Destacou-se]

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGADA VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL FEDERAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por inadmissibilidade do recurso especial, fundada na incidência da Súmula 518/STJ.*
> *2. A parte agravante sustenta o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, inclusive quanto à alegada divergência jurisprudencial, ao passo que a parte agravada, intimada na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, afirma a inexistência de elementos aptos a infirmar a decisão impugnada.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível recurso especial fundado exclusivamente em alegada violação a enunciado de súmula, à luz da Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 105, III, da Constituição Federal; (ii) saber se há demonstração idônea de dissídio jurisprudencial quando a parte recorrente deixa de indicar, de forma expressa, o dispositivo de*

**Documento eletrônico VDA60163575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:40**
**Código de Controle do Documento: 8dc7b84a-a33f-437b-b0b9-5caef14b8101**

*lei federal cuja interpretação seria divergente entre tribunais diversos, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal por analogia; (iii) saber se as razões do agravo interno trazem impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.*
*III. Razões de decidir*
*4. O relator pode julgar monocraticamente recurso inadmissível ou em confronto com jurisprudência dominante, nos termos do art. 932, III e IV, do CPC e da Súmula 568/STJ.*
***5. Constata-se que o recurso especial originário teve como fundamento alegada violação a enunciado de súmula, hipótese que não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal exigido pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o que atrai a incidência da Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça e conduz à inadmissibilidade do recurso especial nessa parte.***
*[...]*
*8. Diante da ausência de impugnação específica e da manutenção das causas de inadmissibilidade já apontadas, impõe-se a negativa de provimento ao agravo interno, preservando-se integralmente a decisão agravada, inclusive no tocante à majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.*
*IV. Dispositivo*
*9. Agravo interno não provido.*
(AgInt no AREsp n. 3.056.997/PE, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026) [Destacou-se]

Nesse diapasão, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60163575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:40**
**Código de Controle do Documento: 8dc7b84a-a33f-437b-b0b9-5caef14b8101**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.270.531 / SP**

Número Registro: 2026/0199805-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10293988420248260405

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FUNERARIA SANTA EDWIGES LTDA. |
| ADVOGADOS | : DANIEL TEIXEIRA SILVA - MG130747 |
| | SEBASTIAO HENRIQUE VILELA - MG136100 |
| | MARISOL KARINA SIMOES - MG178962 |
| | NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA - MG147465 |
| | MARISOL KARINA SIMÕES - SP521852 |
| AGRAVADO | : ELENICE GUIMARAES |
| ADVOGADO | : MATEUS MUNIZ DE SOUZA - MG213093 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FUNERARIA SANTA EDWIGES LTDA. |
| ADVOGADOS | : DANIEL TEIXEIRA SILVA - MG130747 |
| | SEBASTIAO HENRIQUE VILELA - MG136100 |
| | MARISOL KARINA SIMOES - MG178962 |
| | NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA - MG147465 |
| | MARISOL KARINA SIMÕES - SP521852 |
| AGRAVADO | : ELENICE GUIMARAES |

**Documento eletrônico VDA60448606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:32**
**Código de Controle do Documento: 0a56087d-6db1-431e-9346-06f3a0605d03**

ADVOGADO : MATEUS MUNIZ DE SOUZA - MG213093

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60448606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:32**
**Código de Controle do Documento: 0a56087d-6db1-431e-9346-06f3a0605d03**